



Número: **0811848-63.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **16/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALDEIR FELIPE BEZERRA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79474 569	09/03/2022 21:37	<u>Apelação</u>	Apelação
79474 570	09/03/2022 21:37	<u>Laudo - Valdeir Felipe Bezerra</u>	Outros documentos
79474 571	09/03/2022 21:37	<u>RECURSO-PERICIA REALIZADA POR PERITO SEM ESPECIALIDADE COMPROVADA.</u>	Outros documentos

ANEXAR



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 09/03/2022 21:37:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030921373927500000075619428>
Número do documento: 22030921373927500000075619428

Num. 79474569 - Pág. 1

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE:	31/6/2018	DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO:	31/6/2018
NOME COMPLETO DA VÍTIMA:			
Valdeir Felipe Bezerra			
LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE:			
Contusão de ondas de Face			
DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS):			
Tratamento Conservador			
ALTA MÉDICA?	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	
EXISTE ALGUM DEFEITO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE? <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO			
CASO POSITIVO DESCREVER:			
COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:			
<input type="checkbox"/> A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO.			
<input checked="" type="checkbox"/> A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.			

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

	SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO
1*	Travese apresenta sintaxe de repetição
2*	após o Trauma, setor Vítor Temporal.
3*	alst e apofise fronto Temporal
4*	envolvido à Síntese
5*	25% Dente

AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE Monelio A
Ferlene E QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

Monelio - RN: 21/2/2022

LOCAL

DATA

ASSINATURA E CARIMBO

Victor Crispim
Médico Ortopedista
RQE 11146





MOSSORO CONSULTORIA JURÍDICA
Wamberto Balbino Sales
Kellylly Maria M. Nascimento
Rua Antonio Vieira de Sá 986
Aeroporto- Mossoro-RN
Tel.: (83) 9.9622-0859
balbinosseguros@gmail.com

**Excelentíssimo Senhor Douto Juiz de Direito da 6º Vara Cível
da Comarca de Mossoro, Rio Grande do Norte.**

PROCESSO: 0811848-63.2019.8.20.5106

RECORRENTE: VALDEIR FELIPE BEZERRA.

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER.

DOUTO JULGADOR,

VALDEIR FELIPE BEZERRA, já devidamente qualificada nos autos que tramita perante este Douto Juizo, por meio de seu procurador, vem mui respeitosamente, nos autos em que contende com recorrida vem, à presença de Vossa Excelência interpor:

RECURSO APELAÇÃO

Em face a r. sentença proferida nos autos nos termos que seguem, onde requer à Vossa Excelência a intimação da parte adversa para oferecer contra razões e, em seguida, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para o devido processamento e julgamento.

Salienta, por fim, que deixa de anexar o comprovante de recolhimento das custas processuais, pelo fato de ser pobre na forma da Lei.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Mossoro-RN, em 09 de março de 2022.

Kellylly Maria Medeiros do Nascimento
OAB/RN nº 7469.

1



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 09/03/2022 21:37:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030921373965500000075619430>
Número do documento: 22030921373965500000075619430

Num. 79474571 - Pág. 1

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DE UMA
DAS CÂMARAS CÍVEIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO
GRANDE DO NORTE.**

PROCESSO: 0811848-63.2019.8.20.5106

RECORRENTE: VALDEIR FELIPE BEZERRA.

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER.

RAZOES:

**Colenda Câmara
Eméritos julgadores
Preclaro Relator**

VALDEIR FELIPE BEZERRA, já devidamente qualificado nos presentes autos, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossas Excelências, apresentar as razões da Apelação, expondo e ao final requerendo o seguinte:

Constata-se que no caso sob judice, a r. sentença, “**julgou improcedente**” a lide. Todavia, constata-se que ainda durante a fase instrutória, foi peticionado ao Juiz “ a quo”, que intimasse o duto perito, para dentro das imposições firmadas na lei, o profissional graduasse a extensão e repercussão do dano em relação ao seguimento ao qual encontra-se vinculado a parte afetada porém o requerimento não foi deferido conforme se infere nos autos.

O Direito é uma ciência dialética, se transforma e altera-se em conformidade com os fatos sociais as demandas da sociedade, se não forem observadas dados técnicos, detalhes processuais, minúcias e determinações inseridas no contexto legal, procedimentos normativos podem sucumbir pleitos legítimos, onde o julgador de primeiro grau, não tem o dom da supremacia como ser humano pode perfeitamente cometer equívocos, visto que, apenas Deus, é infalível, justo e soberano em todas as coisas, pois como já diziam os romanos: “ Errare humanus est” -(Errar é próprio do homem).

- DOS MOTIVOS QUE INSURGE EM FACE A R. SENTENÇA.

A r. sentença foi proferida nos seguintes termos:

“ ... ANTE O EXPOSTO, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial

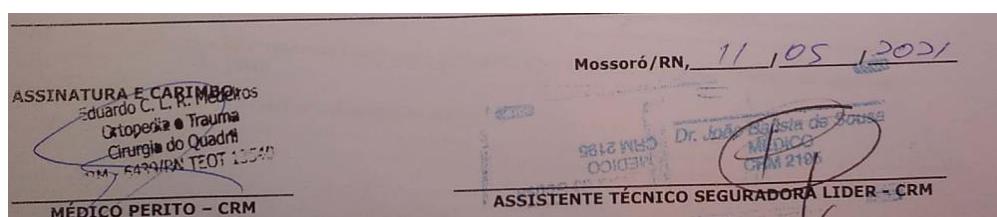


por VALDEIR FELIPE BEZERRA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, diante da não comprovação de invalidez permanente por danos anatômicos e/ou funcionais definitivos.

Condeno integralmente a parte demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, ficando a execução da verba honorária condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC..."

O ponto primordial na prova produzida nos autos é identificar ser o duto perito, tem especialidade para realmente produzir a prova determinada pelo Juiz "a quo". Nos autos de forma absolutamente segura afirma que a especialidade do profissional trata-se:

"



- DA FALTA DE ESPECIALIDADE DO DOUTO PERITO PARA REALIZAR PERICIAS DE ORDEM NEUROLOGICA.

Pelo que se observa nos autos a debilidade do Recorrente trata-se de invalidez de ordem neurológica, portanto, segundo foi demonstrado nos autos em que pese o conhecimento médico do perito, mas o mesmo tem especialidade no campo da ortopedia e traumatologia, não tendo especialidade própria para relatar, periciar debilidades voltadas a seguimentos que envolvam o sistema nervoso central.

Não tem o Apelante neste recurso de julgar a perícia realizada pelo profissional, porém deveria o profissional suscitar sua incompetência para realizar a prova independente de requerimento do Recorrente, ou, até mesmo do Juiz "a quo" a quem compete decidir sobre a prova a ser produzida nos autos.

"

A conclusão do duto perito, foi a seguinte:

"

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão:	<input type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25% leve <input type="checkbox"/> 50% média <input type="checkbox"/> 75% intensa
2ª Lesão:	<input type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25% leve <input type="checkbox"/> 50% média <input type="checkbox"/> 75% intensa
3ª Lesão:	<input type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25% leve <input type="checkbox"/> 50% média <input type="checkbox"/> 75% intensa
4ª Lesão:	<input type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25% leve <input type="checkbox"/> 50% média <input type="checkbox"/> 75% intensa



PERGUNTA-SE: QUAL O CRITERIO, FUNDAMENTO MEDICO QUE SE EMBASOU PARA CHEGAR A INUSITADA CONCLUSÃO?

No laudo inexiste qualquer descrição por ínfima que seja para ratificar as afirmações do profissional.

-DA PROVA DOCUMENTAL QUE REPORTAM INVALIDEZ DE ORDEM NEUROLOGICAS.

O apelante Preclaro Relator, é portador de debilidade de ordem neurológica que o incapacita para desenvolver atividade laborativas não podendo exercer qualquer atividade física que demande esforço físico de moderado a intenso e sobrecarga sofre com cefalias permanentes tonturas dentre outras complicações neurológicas.

Assim, considerando a perpetuidade das enfermidades das quais o Recorrente é portador, resta cristalino que sua incapacidade é **permanente**.

Nos autos reposam documentos que reportam debilidades de ordem neurológicas, senão vejamos:

HISTÓRIA - EXAME FÍSICO	
Queixas: acidente de moto apresentando trauma de face, corte contuso suturado.	
Hora 21:50	
<p>Pts. vitírios de ac. a moto c/ fratura nasal, aperto FCC fôr suturado em hemifex (E) c/ edema paranasal instolado. Ao ex. físico não aponta sinais de fraturas. Solicito TC de face.</p> <p>TC de face sem alterações.</p> <p>ACTA BNF 12/2021</p>	
Diagn. Inicial:	

Dr. Adriano Augusto Viana
CRM-SP 20071
E-mail: adriano.viana@uol.com.br

Como se atesta na prova retro citada, as sequelas do acidente de trânsito atingiram ossos da face e principalmente a parte nasal.

HISTÓRIA CLÍNICA:	
Recute de um acidente de moto, apresentando lacerando tecidos préfrios contuso em face e escoriações por todo o corpo. A base de face apresenta profundidade e cerca de 12 centímetros de comprimento.	
EXAME FÍSICO:	
Ptos. vitírios, enzemas, imp. AUS: Recente, BNF, N/A. AF: PVS imediato, N/A. A politena e recente.	
EXAMES SOLICITADOS	

Nesse sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE INDICA INCAPACIDADE



PARCIAL E TEMPORÁRIA. JUIZ NÃO ADSTRITO AO ENTENDIMENTO DO EXPERT. CONDIÇÕES PESSOAIS DA AUTORA QUE AUTORIZAM A BENESSE. APOSENTADORIA DEVIDA. "[. . .] está sedimentado no STJ que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial quanto à capacidade do segurado, podendo utilizar outros elementos fáticos dos autos para chegar a conclusão diversa". (STJ, REsp n. 1.650.792/PE, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 9-5-2017). JUROS DE MORA NOS TERMOS DA LEI N. 11.960/2009 A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 870.947/SE) E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA N. 905). RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SC - AC: 05027099720138240018 Chapecó 0502709-97.2013.8.24.0018, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 05/11/2019, Primeira Câmara de Direito Público). Grifou-se.

-DA OMISSÃO DA PROVA PERICIAL.

O fato Douto Relator é que diante da prova pericial foi omissa, falha ao omitir não retrata o dano e consequente a extensão e a repercussão .

Nos termos do art. 473 e incisos, do CPC:

" O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público."

-DA CONTRA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS.

O artigo 373 do Código de Processo Civil, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em sequência, segundo as normas legais, pois o direito processual não apenas estabelece as modalidades de prova admitidas em juízo, mas também disciplina o procedimento probatório das partes a verdade dos fatos relevantes e controvertidos no processo, em razão recaem as provas, nos moldes do disposto pelo artigo 369 do Código de Processo Civil, in verbis:

" O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que



deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

O Recorrente mesmo dispondo de precários recursos decidiu realizar avaliação medica particular por discordar da pericial realizada, visto que, prova produzida pelo profissional não retrata a situação física, real do Apelante, onde foi detectado a seguinte debilidade:

“

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)	
DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)	
DATA DO ACIDENTE: 11/6/2018	DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO: 11/6/2018
NOME COMPLETO DA VÍTIMA: Volnei Felipe Bezerra	
LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE: Contusão de ossos da Face	
DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS): Tratamento Conservador	
ALTA MÉDICA? <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	

A conclusão da prova é que a invalidez neurológica foi graduada:

SEGMENTO ANATÔMICO OU ORGÂNICO AFETADO	
1º	Volnei Bezerra apresenta episódio de repetição
2º	após o Trauma, setor Vítor Temporal
3º	relata episódio de setor Temporal
4º	Volnei Bezerra é símbole
5º	25.1.2018
AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE <u>Monelho</u> A <u>Fortino</u> E QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.	
LOCAL	DATA
Monelho - RN	21/12/2022
ASSINATURA E CARAMBÓ	
Victor Crispim Médico Ortopedista RQE 11146	

No Art. 369, do mesmo diploma legal infra citado, determina:

“ As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

O Art. 437, do Código de Processo Civil, determina:



" O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização da nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida .

Sobre a juntada da prova em segundo o Código de Processo Civil de 2015, dispõe ainda o seguinte:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;"

-DA PROVA DO DANO E SUA REPERCUSSÃO E EXTENSAO DA INVALIDEZ.

- DA DETERMINAÇÃO LEGAL.

O legislador pátrio de forma clara, nítida impõe no art. 31, I e II da Lei 11.945/2009, quantificação da debilidade no seguimento ao qual encontra-se ligado a invalidez, senão vejamos:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). Grifo nossa autoria.

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá:



- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;

- 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão,

- 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão,

- adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Grifo nossa autoria.

A “extensão e repercussão do dano” em relação ao membro inferior esquerdo” como impõe a norma jurídica sendo devida a quantificação da invalidez no: “segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa”. Destarte, não se trata de mera disposição, simples requerimento do Promovente, mas deriva de texto da lei que deve ser obedecido pela Recorrida.

-DO RESULTADO DA PROVA PERICIAL.

O artigo 130 do CPC permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento, mesmo existente anterior perícia produzida nos autos.

A defesa do Apelante, vem acompanhando a realização das provas produzidas em demandas similares, alguns peritos não vem dimensionando a extensão em conformidade com a norma jurídica, apenas concentrando a invalidez num determinado seguimento preterindo a repercussão do dano em relação ao membro principal. Desta forma, a garantia constitucional relativa ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como bem define Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra - (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. III, p. 48, afirma:

“Na Constituição o direito à prova é inherência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos o due process of law (art. 5º, inc. LIV e LV).”

Pelas considerações formuladas o STJ comunga do entendimento de ser possível aos tribunais determinarem a realização de provas até mesmo diante de casos envolvendo direitos disponíveis, conforme se depreende dos julgados colacionados, a exemplo do transrito abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. INICIATIVA PROBATÓRIA DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. ART. 130 DO CPC. NECESSIDADE DE



PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(...)

2. Na hipótese de perplexidade ante as provas constituídas no curso da demanda, é facultado ao magistrado determinar, de ofício, a produção de prova pericial, com vistas à formação de seu livre convencimento motivado. Inteligência do art. 130 do CPC."(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag N. 655.888/MG. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Julgamento: 02/06/2005. Órgão Julgador: Quinta Turma. Publicação: Diário da Justiça de 22/08/2005, p. 339."

É fato que algumas provas dentre as quais a perícia que “auxiliou” o Juiz “a quo” a prolatar a r. sentença, onde data vénia de forma indubitável deve ser reformada, visto que, comprovadamente a “**contra prova**” apresenta um percentual consubstanciado na vasta prova médica acostada aos autos.

Ainda em referência a possibilidade de a instância recursal determinar a realização de provas em causas envolvendo direitos indisponíveis, destaca-se posicionamento favorável de Nelson Nery Júnior:

“ Essa atividade probatória do juiz nas ações que versam sobre direitos indisponíveis é admissível também no segundo grau de jurisdição –tanto nas causas de competência originária ou em grau de recurso -, podendo o tribunal, ex officio ou a requerimento do MP ou de qualquer das partes, determinar a realização da prova diretamente ou converter o julgamento em diligência para a realização da prova.”(NERY JUNIOR, 2008, p. 390).

Dispondo sobre a estruturação do laudo pericial, o artigo 473 do Código de Processo Civil exige que o perito judicial apresente:

a) a exposição do objeto da perícia – trata-se de uma explanação clara do perito sobre os elementos que integram o objeto da perícia, inclusive destacando as principais questões a serem esclarecidas pelo trabalho pericial.

b) a análise técnica ou científica realizada – o perito deve relatar detalhadamente e através de linguagem simples como desenvolveu o trabalho técnico ou científico, de modo a permitir que o juiz, as partes e o Ministério Público compreendam todos os fundamentos que o levaram a uma determinada conclusão.

c) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou – além de relatar a “análise técnica ou científica realizada”, deve o perito indicar e esclarecer qual método utilizou para alcançar suas conclusões, comprovando que tal metodologia é a predominantemente aceita pelos especialistas dessa área do saber.

Patente, portanto, o exame da invalidez para se apurar, com exatidão, com certeza, como ordena a Lei, o percentual da incapacidade do membro e o valor correspondente para efeito de pagamento da indenização perseguida.



Segundo atual entendimento do STJ e da jurisprudência majoritária do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, determina o seguinte:

" Apelação Cível n. 2013.074493-7, de São Miguel do Oeste Relator: Des. Subst. Rubens Schulz

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTEÇA QUE JULGA PROCEDENTE O FEITO. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA ALEGANDO NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR O GRAU DE INVALIDEZ. TESE ACOLHIDA INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. **"EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ NO SENTIDO DE APLICAR A GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM A EXTENSÃO DA INVALIDEZ**, MESMO NOS CASOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI QUE INSERIU A TABELA COM OS PERCENTUAIS DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DA SÚMULA N. 474. LAUDO PERICIAL QUE, IN CASU, NÃO ESPECIFICOU A EXTENSÃO DOS DANOS PERMANENTES QUE ATINGIRAM O JOELHO ESQUERDO DA DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE PERMITAM AVERIGUAR O GRAU DA DEBILIDADE. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA COMPLEMENTAR O ENREDO PROBATÓRIO E VIABILIZAR A CORRETA APRECIAÇÃO DA LIDE. EXEGESE DOS ARTS. 3º, § 1º, II C/C ART. 5º, § 5º DA LEI N. 6.194/74. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO."

(Apelação Cível n. 2012.076754-7, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 05/03/2013)."

No processo os litigantes têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, apresentar e realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos terem as mesmas oportunidades paritariamente no processo em todos os seus termos.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, com base nas razões expendidas, seja dado provimento a apelação para o fim de reformar a sentença recorrida, no sentido de ser indenizado o Apelante, tomando como base o percentual reportado na contraprova onde gradua a invalidez no percentual de **25% (vinte e cinco) por cento**, das perda da funções neurológica sendo condenado a Recorrer a pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoro-RN, em 09 de março de 2022.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

OAB/RN 7469.



